



## Coletânea da Jurisprudência

Processo C-552/13

**Grupo Hospitalario Quirón SA**  
**contra**  
**Departamento de Sanidad del Gobierno Vasco**  
**e**  
**Instituto de Religiosas Siervas de Jesús de la Caridad**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de lo Contencioso-Administrativo nº 6 de Bilbao)

«Reenvio prejudicial — Contratos públicos de serviços — Diretiva 2004/18/CE — Artigo 23.º, n.º 2 — Gestão dos serviços públicos de saúde — Prestação de serviços de saúde, que competem aos hospitais públicos, em estabelecimentos privados — Exigência de que as prestações sejam fornecidas num determinado município»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 22 de outubro de 2015

*Aproximação das legislações — Procedimentos de adjudicação dos contratos públicos de obras, de fornecimentos e de serviços — Diretiva 2004/18 — Adjudicação dos contratos — Contratos públicos de serviços de saúde — Obrigação de prestar os serviços exclusivamente em estabelecimentos situados no território e um dado município — Inadmissibilidade — Violação do princípio do livre acesso dos proponentes aos concursos*

*(Diretiva 2004/18 do Parlamento Europeu e do Conselho, artigo 23.º, n.º 2)*

O artigo 23.º, n.º 2, da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços, opõe-se a uma exigência, como a que está em causa no processo principal, formulada como especificação técnica nos avisos de concursos públicos relativos à prestação de serviços de saúde, segundo a qual as prestações médicas objeto dos concursos devem ser fornecidas por estabelecimentos hospitalares privados situados exclusivamente num determinado município, que pode não ser o do domicílio dos pacientes a quem essas prestações são fornecidas, uma vez que esta exigência comporta uma exclusão automática dos proponentes que não podem fornecer esses serviços num estabelecimento desse tipo situado nesse município, mas que preenchem todos os outros requisitos desses concursos.

Com efeito, a exigência de esse estabelecimento se situar imperativamente num determinado município que deve ser o lugar de fornecimento exclusivo dos serviços médicos em causa, constitui uma obrigação de cumprimento territorial que não é suscetível de permitir alcançar o objetivo de assegurar a proximidade e acessibilidade do estabelecimento hospitalar privado de apoio, no interesse dos pacientes, dos seus familiares e do pessoal médico que se deve deslocar a esse estabelecimento, com a garantia de acesso em condições de igualdade e não discriminatório a esses concursos por parte de

todos os proponentes. Ora, essa exigência torna esses contratos acessíveis apenas aos proponentes que podem prestar os serviços em causa num estabelecimento situado no município designado. Por conseguinte, é contrária ao artigo 23.º, n.º 2, da Diretiva 2004/18.

(cf. n.ºs 28, 32, 33, disp.)